SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272422 - MG (2026/0189508-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERIK PATRIK LOPES FREITAS
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. FUNDADA SUSPEITA PARA BUSCA PESSOAL E VISTORIA NO INTERIOR DE VEÍCULO. SÚMULA N. 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação por tráfico de drogas, com aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e por desobediência. Após ordem de parada, o condutor empreendeu fuga e, alcançado, houve busca pessoal e vistoria no interior do veículo, com apreensão de 146 microtubos de substância análoga à cocaína. A defesa alega ilicitude da prova por ausência de fundada suspeita e pleiteia a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

3. Instâncias ordinárias assentaram a existência de fundada suspeita para a atuação policial e mantiveram a condenação. Instância revisora do Ministério Público manteve a recusa do ANPP, com fundamentação na gravidade da conduta, quantidade de droga e ausência de confissão formal e circunstanciada.

4. Reconhecimento de nulidade da prova por violação aos arts. 157 e 244 do CPP; retorno dos autos para oferecimento de ANPP; restituição de veículo apreendido.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 157 e 244 do CPP, pela alegada ausência de fundada suspeita que legitime a busca pessoal e a vistoria no interior do veículo, diante da controvérsia

Documento eletrônico VDA59479520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d1b90144-7ceb-4e2a-b5a3-80c8a1a4a9fd

sobre a possibilidade de visualização do comportamento do condutor em razão de película escura nos vidros.

III. Razões de decidir

6. O recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988 exige cotejo analítico com demonstração clara da similitude fática e da interpretação divergente, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. A ausência desses requisitos impede o conhecimento por divergência jurisprudencial.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita (abaixamento no interior do veículo, tentativa de retorno, desobediência à ordem de parada e fuga demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza a pretensão de nulidade da prova com base nos arts. 157 e 244 do CPP.

8. A recusa do Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente fundamentada, inclusive pela instância revisora do Ministério Público, na gravidade da conduta e na ausência de confissão formal e circunstanciada, não constituindo o ANPP direito subjetivo do investigado. O Poder Judiciário não pode substituir-se ao órgão acusador para impor sua celebração quando a decisão ministerial está legalmente embasada.

9. A falta de impugnação, no recurso especial, do fundamento autônomo relativo à ausência de confissão formal e circunstanciada atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF; eventual alegação deduzida apenas no agravo regimental configura inovação recursal, igualmente inadmissível.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d1b90144-7ceb-4e2a-b5a3-80c8a1a4a9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272422 - MG (2026/0189508-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERIK PATRIK LOPES FREITAS
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. FUNDADA SUSPEITA PARA BUSCA PESSOAL E VISTORIA NO INTERIOR DE VEÍCULO. SÚMULA N. 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação por tráfico de drogas, com aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e por desobediência. Após ordem de parada, o condutor empreendeu fuga e, alcançado, houve busca pessoal e vistoria no interior do veículo, com apreensão de 146 microtubos de substância análoga à cocaína. A defesa alega ilicitude da prova por ausência de fundada suspeita e pleiteia a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

3. Instâncias ordinárias assentaram a existência de fundada suspeita para a atuação policial e mantiveram a condenação. Instância revisora do Ministério Público manteve a recusa do ANPP, com fundamentação na gravidade da conduta, quantidade de droga e ausência de confissão formal e circunstanciada.

4. Reconhecimento de nulidade da prova por violação aos arts. 157 e 244 do CPP; retorno dos autos para oferecimento de ANPP; restituição de veículo apreendido.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59199034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: aa3cdd45-86f0-4979-8354-5d24334e0ff7

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 157 e 244 do CPP, pela alegada ausência de fundada suspeita que legitime a busca pessoal e a vistoria no interior do veículo, diante da controvérsia sobre a possibilidade de visualização do comportamento do condutor em razão de película escura nos vidros.

III. Razões de decidir

6. O recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988 exige cotejo analítico com demonstração clara da similitude fática e da interpretação divergente, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. A ausência desses requisitos impede o conhecimento por divergência jurisprudencial.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita (abaixamento no interior do veículo, tentativa de retorno, desobediência à ordem de parada e fuga demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza a pretensão de nulidade da prova com base nos arts. 157 e 244 do CPP.

8. A recusa do Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente fundamentada, inclusive pela instância revisora do Ministério Público, na gravidade da conduta e na ausência de confissão formal e circunstanciada, não constituindo o ANPP direito subjetivo do investigado. O Poder Judiciário não pode substituir-se ao órgão acusador para impor sua celebração quando a decisão ministerial está legalmente embasada.

9. A falta de impugnação, no recurso especial, do fundamento autônomo relativo à ausência de confissão formal e circunstanciada atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF; eventual alegação deduzida apenas no agravo regimental configura inovação recursal, igualmente inadmissível.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIK PATRIK LOPES FREITAS contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A decisão foi assim ementada (e-STJ fls. 594/595):

> *Trata-se de recurso especial interposto por ERIK PATRIK LOPES FREITAS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Apelação Criminal nº 5021257-13.2025.8.13.0024.*
>
> *Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei*

Documento eletrônico VDA59199034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: aa3cdd45-86f0-4979-8354-5d24334e0ff7

n. 11.343/2006, com aplicação da causa de diminuição do § 4º (e-STJ fls. 330/343).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

Em razão disso, redimensionou a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 15 dias de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e 330 do Código Penal. Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (e-STJ fls. 510/534).

Neste recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 28-A e 244 do CPP.

Sustenta que houve ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, pois a versão policial de que o recorrente teria se abaixado ao volante é inverossímil diante da película escura (insulfilm) do veículo e do padrão probatório exigido pelo art. 244 do CPP e pela jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 545/548).

Aduz, ainda, a possibilidade/necessidade de celebração do acordo de não persecução penal em hipóteses de tráfico privilegiado, quando a pena final fica inferior a 4 anos, com precedentes que determinam o retorno dos autos para viabilizar o oferecimento do ANPP (e-STJ fls. 548/552).

Requer, assim, a declaração de nulidade da prova por ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas; o retorno dos autos à origem para viabilizar o oferecimento do ANPP pelo Ministério Público; e a restituição do veículo apreendido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 586/592).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que, reconhecido o tráfico privilegiado na sentença, e sendo anterior a manifestação ministerial contrária ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, está demonstrada a existência de cotejo analítico (e-STJ fls. 604/605).

Alega, ainda, incoerência na versão dos policiais militares, pois a defesa demonstrou que os vidros do veículo possuíam película escura (insulfilm), o que inviabilizaria a visualização do réu, se abaixando no interior do automóvel, fragilizando a narrativa acusatória (e-STJ fls. 605/607).

Por fim, defende a possibilidade de celebração do ANPP, haja vista que a quantidade de entorpecentes não é elevada (e-STJ fl. 607).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59199034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: aa3cdd45-86f0-4979-8354-5d24334e0ff7

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, verifica-se que a defesa deixou de observar os requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, para que se conheça do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, é imprescindível que a parte recorrente promova o **cotejo analítico** entre os julgados, evidenciando, de forma clara e precisa, a semelhança fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente da norma federal.

Assim entende o STJ sobre o assunto:

> *[o] conhecimento de recurso fundado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso.* (AgRg no Ag 1.259.597/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/2/2015).

No caso, a defesa não demonstrou a identidade fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente atribuída à norma federal. Como se observa nas razões recursais (e-STJ fls. 545/551), a defesa limita-se a sustentar duas teses principais, sem, contudo, proceder à comparação analítica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Tal vício inviabiliza o conhecimento do recurso com base na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Superada essa questão, passo à análise da insurgência fundamentada na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, a começar pela alegada violação aos arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal.

No ponto, sustenta a parte recorrente a ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, ao argumento de que, em razão da película escura dos vidros do veículo, seria impossível aos policiais visualizarem o recorrente se abaixando em seu interior. Afirma que a versão dos agentes é inverossímil e que as provas obtidas a partir da abordagem são ilícitas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem concluiu que os policiais visualizaram o recorrente abaixando-se no interior do veículo ao perceber a aproximação da viatura, tentando, em seguida, realizar manobra de retorno.

Documento eletrônico VDA59199034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: aa3cdd45-86f0-4979-8354-5d24334e0ff7

Além disso, após a ordem de parada, **o condutor empreendeu fuga**, sendo posteriormente alcançado, ocasião em que foram localizados, no interior do automóvel por ele conduzido, 146 microtubos contendo substância análoga à cocaína.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 514, grifo nosso):

> *Depreende-se que Policiais Militares, durante operação no Bairro Cabana do Pai Tomás, nesta Cidade, visualizaram veículo Toyota/Corolla, de cor preta, placas HKQ0A23, conduzido por agente que, ao perceber a presença dos Militares, abaixou-se no interior do automóvel e tentou realizar manobra de retorno, vindo, possivelmente, a colidir lateralmente com outro veículo, de cor vermelha, estacionado na mesma via.*
>
> *Ressai que,* ***diante da fundada suspeita, os Policiais Militares desembarcaram da viatura e emitiram ordem de parada, a qual não foi acatada, tendo o condutor acelerado o veículo e empreendido fuga****. Em seguida, a guarnição, com sinais luminosos e sirenes acionados, realizou manobra de retorno e passou a acompanhar o automóvel, que, ao perceber que seria abordado, estacionou na Rua Frei Gaspar, ocasião em que o Apelante afirmou aos policiais que havia "perdido".*
>
> *Desse modo, os Policiais Militares procederam à busca pessoal no indivíduo, posteriormente identificado como Erik Patrik Lopes Freitas, ora Apelante, não sendo localizado em sua posse direta qualquer objeto de natureza ilícita. Contudo,* ***durante a vistoria realizada no interior do veículo por ele conduzido, os Militares apreenderam uma sacola plástica contendo 146 (cento e quarenta e seis) "microtubos" plásticos com substância análoga à cocaína****.*
>
> *Dessa forma, havendo fundadas suspeitas que indiquem situação de flagrância da prática criminosa de acordo com o contexto fático, dispensa a exigência de mandado judicial ou autorização para a Busca Pessoal, estando legítima a atuação Policial.*

Nesse cenário, acolher a tese defensiva de que os policiais não poderiam ter visualizado a conduta atribuída ao recorrente, em razão da película escura existente nos vidros do veículo, demandaria necessariamente nova análise das provas produzidas nos autos, especialmente dos depoimentos testemunhais e das fotografias juntadas ao processo, a fim de se verificar a dinâmica dos fatos e a credibilidade da versão acolhida pelo Tribunal de origem.

Ocorre que tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, por implicar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, uma vez assentada pelas instâncias ordinárias a existência de fundada suspeita a justificar a atuação policial, mostra-se inviável, nesta instância excepcional, rediscutir as premissas fáticas que embasaram tal conclusão.

Quanto à recusa do ANPP, o recurso especial nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59199034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: aa3cdd45-86f0-4979-8354-5d24334e0ff7

A recusa ministerial foi motivada, tendo-se fundamentado não apenas na pena abstratamente cominada ao delito mas também na gravidade da conduta, em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida e, posteriormente, na ausência de confissão formal e circunstanciada do acusado, requisitos cuja análise foi submetida, inclusive, à instância revisora do Ministério Público.

Veja como concluiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 516/517):

> *[...] a própria quantidade de droga apreendida, que é relevante, tendo sido apreendidos 146 (cento e quarenta e seis) pinos contendo Erythroxylum coca (cocaína), pesando 210,81g [...], não sendo suficiente o ANPP para a reprovação e prevenção do crime.*
>
> *[...]*
>
> *o acusado não confessou formal e circunstanciadamente o cometimento do crime, inviável, também por esse motivo, a propositura do acordo de não persecução penal.*

Ocorre que, nas razões do recurso especial, a defesa limitou-se a impugnar os fundamentos relacionados à quantidade de entorpecente apreendida, **deixando de atacar o capítulo do acórdão referente à ausência de confissão formal e circunstanciada**.

A alegação relativa ao preenchimento desse requisito somente foi deduzida no agravo regimental, configurando inovação recursal, igualmente inadmissível nesta fase processual.

Incide, portanto, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável também ao recurso especial, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Ainda que superado esse óbice, o ANPP **não constitui direito subjetivo do investigado**, cabendo ao Ministério Público avaliar, à luz das circunstâncias do caso concreto, se a medida se revela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez apresentada motivação idônea para a recusa do benefício, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao órgão acusador para impor a celebração do acordo.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59199034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: aa3cdd45-86f0-4979-8354-5d24334e0ff7

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, em que se pleiteava o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público.

2. O órgão superior do Ministério Público negou o oferecimento do ANPP, mantendo a recusa do acordo pelo promotor de justiça em primeiro grau, com base, para além da ausência de confissão formal, haver pena superior a quatro anos e pela gravidade da conduta do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do Ministério Público em oferecer o ANPP, baseada na quantidade de entorpecentes apreendidos e na ausência de requisitos legais, configura ilegalidade passível de revisão pelo Poder Judiciário.

III. Razões de decidir

4. O Ministério Público possui a prerrogativa exclusiva de propor o ANPP, desde que presentes os requisitos legais, não constituindo direito subjetivo do investigado.

5. A negativa de oferecimento do ANPP foi devidamente fundamentada até pela instância revisora do Ministério Público.

***6. Não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito da decisão do Ministério Público quando esta está legalmente embasada e fundamentada**.*

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.835/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: aa3cdd45-86f0-4979-8354-5d24334e0ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.422 / MG

Número Registro: 2026/0189508-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000250257359000 10000252756226002 50212571320258130024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERIK PATRIK LOPES FREITAS
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIK PATRIK LOPES FREITAS
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:17
Código de Controle do Documento: 22735af7-4dff-4f4f-b9c8-0ea6f3d77a4f

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:17
Código de Controle do Documento: 22735af7-4dff-4f4f-b9c8-0ea6f3d77a4f